



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1956359 - PR (2021/0267204-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DANIELLE MACEDO RIBAS
AGRAVADO : BRUNO MACEDO RIBAS
ADVOGADOS : JOSE ELI SALAMACHA - PR010244
MARIA LUIZA BELLO DEUD - PR044114
RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR051285
TATIANNE ASSUNÇÃO MIRANDA DE ANDRADE - PR089314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RÉUS FALECIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, no tocante à prescrição, decidiu: "Dessa forma, a inscrição dos devedores falecidos em dívida ativa não produziu nenhum dos efeitos previstos na legislação, nem mesmo para suspender o prazo prescricional, na forma do art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80. E o despacho do juiz que ordenou a citação na execução fiscal não produziu, em relação aos referidos devedores, o efeito de interrupção da prescrição previsto no art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, pois o feito foi ajuizado com base em CDA nula em relação a eles. Registro, ademais, que não se aplica ao caso dos autos a suspensão da prescrição estabelecida pelo art. 8º, §5º, da Lei nº 11.775/2008, e posteriores alterações, que tratam das medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário. Tais normas tem por escopo suspender o curso da prescrição em relação à dívida objeto de renegociação pois, nesta condição, não há exigibilidade do crédito. No caso, não há qualquer elemento indicando que os executados tenham aderido às formas de renegociação previstas na legislação, tampouco a União prestou qualquer informação nesse sentido. Assim, se o débito não é objeto de parcelamento ou renegociação, não há se falar em inexigibilidade do crédito e suspensão do respectivo prazo prescricional.(...) Assim, considerando que não houve a inscrição dos sucessores em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional, impõe-se a decretação da prescrição do débito" (fls. 606-610, e-STJ).

2. Com efeito, conforme a jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, é "consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual" (EAREsp 1.294.919/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 13/12/2018).

3. Nessa segunda perspectiva, se a ação é endereçada à parte ilegítima (devedores falecidos), claramente não foi observada a forma da lei processual e, por conseguinte, não há falar em interrupção do prazo prescricional.

4. Logo, o Tribunal *a quo*, ao consignar que "o despacho do juiz que ordenou a citação na execução fiscal não produziu, em relação aos referidos devedores, o efeito de interrupção da prescrição previsto no art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, pois o feito foi ajuizado com base em CDA nula em relação a eles", decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ.

5. Nesse contexto, não merece reforma a decisão recorrida, a qual concluiu que, "considerando

que não houve a inscrição dos sucessores em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional, impõe-se a decretação da prescrição do débito" (fl. 610, e-STJ).
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.956.359 - PR (2021/0267204-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DANIELLE MACEDO RIBAS
AGRAVADO : BRUNO MACEDO RIBAS
ADVOGADOS : JOSE ELI SALAMACHA - PR010244
MARIA LUIZA BELLO DEUD - PR044114
RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR051285
TATIANNE ASSUNÇÃO MIRANDA DE ANDRADE - PR089314

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial somente quanto à violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A agravante alega em síntese (fls. 708-709, e-STJ):

Pois bem, em que pese tal entendimento cumpre destacar conforme trecho trazido pela própria decisão, ora atacada, que de fato fora ajuizada execução contra devedor falecido. Ocorre que, os seus herdeiros foram citados em prazo hábil, notadamente porque foram estes que apresentaram exceção de pré-executividade que fora julgada ainda em 2012.

Ora, se do julgamento dessa exceção e dos recursos correlatos restou fixada a legitimidade da cobrança do crédito em face dos herdeiros, em 2018, não há que se falar em prescrição. Afinal, os herdeiros se manifestaram nos autos anteriormente à consumação da prescrição e a cobrança não seguiu porque o assentamento da suas respectivas responsabilidades se estendeu por aproximadamente 6 anos, como reconhecido em memorial juntado aos autos pela outra parte.

Assim, não há que se falar em prescrição porque a ação foi ajuizada contra devedor falecido. Primeiro, porque tão logo percebida tal circunstância houve o redirecionamento da execução para os herdeiros e segundo porque os herdeiros tiveram ciência da execução antes da consumação do prazo de prescrição, como faz prova o relato dos fatos, constante da própria decisão ora atacada.

Impugnação às fls. 714-720, e-STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HB540
REsp 1956359 Petição : 26863/2022

C5421645514554229131@
2021/0267204-5

C4522192542932164434@
Documento

Página 2 de 8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.956.359 - PR (2021/0267204-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DANIELLE MACEDO RIBAS
AGRAVADO : BRUNO MACEDO RIBAS
ADVOGADOS : JOSE ELI SALAMACHA - PR010244
MARIA LUIZA BELLO DEUD - PR044114
RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR051285
TATIANNE ASSUNÇÃO MIRANDA DE ANDRADE - PR089314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RÉUS FALECIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, no tocante à prescrição, decidiu: "Dessa forma, a inscrição dos devedores falecidos em dívida ativa não produziu nenhum dos efeitos previstos na legislação, nem mesmo para suspender o prazo prescricional, na forma do art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80. E o despacho do juiz que ordenou a citação na execução fiscal não produziu, em relação aos referidos devedores, o efeito de interrupção da prescrição previsto no art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, pois o feito foi ajuizado com base em CDA nula em relação a eles. Registro, ademais, que não se aplica ao caso dos autos a suspensão da prescrição estabelecida pelo art. 8º, §5º, da Lei nº 11.775/2008, e posteriores alterações, que tratam das medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário. Tais normas tem por escopo suspender o curso da prescrição em relação à dívida objeto de renegociação pois, nesta condição, não há exigibilidade do crédito. No caso, não há qualquer elemento indicando que os executados tenham aderido às formas de renegociação previstas na legislação, tampouco a União prestou qualquer informação nesse sentido. Assim, se o débito não é objeto de parcelamento ou renegociação, não há se falar em inexigibilidade do crédito e suspensão do respectivo prazo prescricional(...) Assim, considerando que não houve a inscrição dos sucessores em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional, impõe-se a decretação da prescrição do débito" (fls. 606-610, e-STJ).

2. Com efeito, conforme a jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, é "consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual" (EAREsp 1.294.919/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 13/12/2018).

3. Nessa segunda perspectiva, se a ação é endereçada à parte ilegítima (devedores falecidos), claramente não foi observada a forma da lei processual e,

Superior Tribunal de Justiça

por conseguinte, não há falar em interrupção do prazo prescricional.

4. Logo, o Tribunal *a quo*, ao consignar que "o despacho do juiz que ordenou a citação na execução fiscal não produziu, em relação aos referidos devedores, o efeito de interrupção da prescrição previsto no art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, pois o feito foi ajuizado com base em CDA nula em relação a eles", decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ.

5. Nesse contexto, não merece reforma a decisão recorrida, a qual concluiu que, "considerando que não houve a inscrição dos sucessores em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional, impõe-se a decretação da prescrição do débito" (fl. 610, e-STJ).

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.2.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

O Tribunal de origem, no tocante à prescrição, decidiu (fls. 606-610, e-STJ):

Logo, para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a vigência do Código Civil/1916, é aplicável o prazo prescricional de 20 anos, a contar da data do vencimento para que, dentro dele, seja providenciada a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva ação, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil/2002.

No caso dos autos, em 11.01.2003, data de vigência do Código Civil/2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos previsto no art. 177 do CC/1916, de modo que se aplica o prazo quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I do CC/2002, contado a partir da data de vencimento da dívida, eis que este é posterior a data de vigência do Código Civil de 2002.

Confira-se a ordem dos fatos relacionados a este feito:

- a) contrato firmado sob a égide do Código Civil de 1916;
- b) falecimento do devedor Deusdeti Macedo Ribas, em 11.03.2007 (ev. 1 - CERTOBT6, p. 2, dos autos originários);
- c) vencimento da dívida em 03.01.2008 (ev. 1 - OUT5, p. 5);
- d) falecimento da devedora Eloyna Lagos Taques, em 08.06.2009 (ev. 1 - CERTOBT2);
- e) ajuizamento da execução fiscal nº 2009.70.09.002930-0 em 20.10.2009 (ev. 1 - OUT5);
- f) informação a respeito da ausência de citação dos executados falecidos, em 22.02.2010 (ev. 1 - OUT5, p 15).
- g) decisão do juízo da execução fiscal que acolheu exceção de pré- executividade para "reconhecer a nulidade da CDA nº 90608000795-00, bem como determinar a exclusão de Deusdeti Macedo Ribas e de Eloyna Taques Macedo Ribas do polo passivo do feito", em 12.11.2012 (ev. 1 - OUT7).

h) decisão do TRF da 4ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento da União para "(a) reconhecer que a execução fiscal não pode prosseguir quanto aos dois executados falecidos e que contra esses dois executados falecidos a inscrição em dívida ativa foi nula porque eles já haviam falecido por conta da inscrição; (b) ressaltar à União Federal inscreva em dívida ativa e promova cobrança judicial quanto aos sucessores dos dois executados

falecidos, devendo para tanto observar as formalidades, requisitos e prazos legais", em 14.12.2017 (ev. 1 - OUT8).

i) trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento, em 13.04.2018 (ev. 1 - OUT9).

Com base nas informações constantes dos autos, verifica-se que os devedores Deusdeti Macedo Ribas e Eloyna Lagos Taques estavam falecidos à época da inscrição em dívida ativa nº 90608000795-00 e do ajuizamento da execução fiscal a ela relativa, razão pela qual declarou este Tribunal Regional Federal a nulidade da CDA em face dos de cujus, ressaltando a possibilidade de inscrição em dívida ativa dos sucessores, desde que observadas "as formalidades, requisitos e prazos legais".

A observância aos requisitos e prazos legais significa que a inscrição em dívida ativa dos sucessores, assim como o ajuizamento do feito executivo, deveriam ter sido realizados dentro do prazo quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I do CC/2002, contado da data do vencimento da dívida, conforme já exposto.

Isso porque a decisão que reconhece a nulidade de Certidão de Dívida Ativa possui natureza declaratória, e não desconstitutiva. Dito de outro modo, a CDA nº 90608000795-00 era nula desde a sua inscrição, pois realizada em face de devedores falecidos, razão pela qual a decisão judicial proferida no feito executivo tão somente reconheceu a nulidade pré-existente.

Dessa forma, a inscrição dos devedores falecidos em dívida ativa não produziu nenhum dos efeitos previstos na legislação, nem mesmo para suspender o prazo prescricional, na forma do art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80. E o despacho do juiz que ordenou a citação na execução fiscal não produziu, em relação aos referidos devedores, o efeito de interrupção da prescrição previsto no art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, pois o feito foi ajuizado com base em CDA nula em relação a eles.

Registro, ademais, que não se aplica ao caso dos autos a suspensão da prescrição estabelecida pelo art. 8º, §5º, da Lei nº 11.775/2008, e posteriores alterações, que tratam das medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário. Tais normas tem por escopo suspender o curso da prescrição em relação à dívida objeto de renegociação pois, nesta condição, não há exigibilidade do crédito.

No caso, não há qualquer elemento indicando que os executados tenham aderido às formas de renegociação previstas na legislação, tampouco a União prestou qualquer informação nesse sentido. Assim, se o débito não é objeto de parcelamento ou renegociação, não há se falar em inexigibilidade do crédito e suspensão do respectivo prazo prescricional.

(...)

A decisão proferida pelo juízo da execução fiscal reconheceu a nulidade da CDA nº 90608000795-00 por ter sido constituída em face de devedores falecidos, razão pela qual determinou a exclusão de Deusdeti Macedo Ribas e de Eloyna Taques Macedo Ribas do polo passivo do feito. O reconhecimento da nulidade da CDA, contudo, não impediu o Fisco de proceder à inscrição do espólio ou dos sucessores em dívida ativa; ao contrário, reconheceu expressamente que "a ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio

ou seus sucessores (nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste)".

No mesmo sentido, aliás, foi a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região ao dispor que "o reconhecimento da nulidade da CDA apenas impede que, nessa execução fiscal, prosseguisse a cobrança contra os dois executados falecidos, mas isso não impede que eventualmente os sucessores dos dois herdeiros falecidos venham a ser inscritos em dívida ativa, na condição de sucessores, e contra eles se volte a União Federal em nova execução fiscal".

Dessa forma, não há motivo para reconhecer a suspensão do prazo prescricional desde a decisão que determinou a exclusão dos devedores do polo passivo da execução fiscal nº 2009.70.09.002930-0, em 12.11.2012, até o seu trânsito em julgado, em 13.04.2018.

Ainda que fosse possível reconhecer a suspensão da prescrição no prazo defendido pela União, contudo, teria se verificado o decurso do prazo prescricional, como mencionado pela parte recorrida. Na referida hipótese, considerando o termo inicial da prescrição em 03.01.2008, teria transcorrido o prazo de 4 anos, 10 meses e 11 dias até a data da alegada suspensão, de 14.11.2012 a 13.04.2018, de forma que a prescrição teria se consumado em 06.06.2018.

Assim, considerando que não houve a inscrição dos sucessores em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional, impõe-se a decretação da prescrição do débito.

Com efeito, conforme a jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ, é "consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual" (EAREsp n. 1.294.919/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 13/12/2018).

Nessa segunda perspectiva, se a ação é endereçada à parte ilegítima (devedores falecidos), claramente não foi observada a forma da lei processual e, por conseguinte, não há falar em interrupção do prazo prescricional.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. [...] ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 219 DO CPC/73 E 202, § 5º, I, DO CC/02. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RÉUS QUE FALECERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE ANULOU O PROCESSO E A CITAÇÃO POR EDITAL. CITAÇÃO DECRETADA NULA NÃO PODE INTERROMPER O PRAZO

PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...]

3. Da interpretação conjugada das normas dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02, extrai-se o entendimento de que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação e que a sua concretização faz com que seus efeitos interruptivos retroajam à data da propositura da ação.

4. Processo em que não houve citação válida é inexistente.

4.1. Decretada a nulidade absoluta do processo e da citação por edital dos réus falecidos antes da propositura da ação de cobrança da taxa condominial por decisão já transitada em julgado, não pode ele renascer já que não existiu, muito menos ela serviu para interromper a prescrição.

4.2. Ato nulo, por resguardar interesse público maior, em regra, é ineficaz, não pode ser confirmado pelas partes e não pode ser convalidado pelo decurso do tempo.

5. A Corte Especial já proclamou que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional; ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual.

6. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição.

(REsp 1.777.632/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/7/2019)

Logo, o Tribunal *a quo*, ao consignar que "o despacho do juiz que ordenou a citação na execução fiscal não produziu, em relação aos referidos devedores, o efeito de interrupção da prescrição previsto no art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, pois o feito foi ajuizado com base em CDA nula em relação a eles", decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ.

Nesse contexto, não merece reforma a decisão recorrida, a qual concluiu que, "considerando que não houve a inscrição dos sucessores em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional, impõe-se a decretação da prescrição do débito"(fl. 610, e-STJ).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.956.359 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0267204-5

Número de Origem:

2009.70.09.002930-0 200970090029300 50077909020184047009

Sessão Virtual de 15/03/2022 a 21/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : DANIELLE MACEDO RIBAS

RECORRIDO : BRUNO MACEDO RIBAS

ADVOGADOS : JOSE ELI SALAMACHA - PR010244

MARIA LUIZA BELLO DEUD - PR044114

RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR051285

TATIANNE ASSUNÇÃO MIRANDA DE ANDRADE - PR089314

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : DANIELLE MACEDO RIBAS

AGRAVADO : BRUNO MACEDO RIBAS

ADVOGADOS : JOSE ELI SALAMACHA - PR010244

MARIA LUIZA BELLO DEUD - PR044114

RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR051285

TATIANNE ASSUNÇÃO MIRANDA DE ANDRADE - PR089314

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de março de 2022